



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 287.547 - SP (2014/0018081-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALAN VITOR IACOPE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GUSTAVO FERRARI PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO *WRIT*. SÚMULA 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A admissibilidade de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* se submete aos parâmetros do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de situações excepcionais de flagrante ilegalidade, o que incorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 287.547 - SP (2014/0018081-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALAN VITOR IACOPE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GUSTAVO FERRARI PEREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALAN VITOR IACOPE DE OLIVEIRA contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao *habeas corpus*. Eis o teor do *decisum*:

Requer seja revogada a prisão preventiva do paciente.
É o relatório.

Vê-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior de Justiça, pois a matéria não foi examinada no Tribunal estadual, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA SATISFATIVIDADE E NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. MITIGAÇÃO DA SÚMULA NÃO-AUTORIZADA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido do não-cabimento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, sob pena de supressão de instância (Súmula 691 do STF).

2. "O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado" (HC 134.390/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 31/8/09), caso não evidenciado na espécie.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no HC 156.889/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06. TESE DE FLAGRANTE FORJADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. *MANDAMUS* IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A *QUO* AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CRIME EQUIPARADO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HEDIONDO.

I - Hipótese em que a impetração se volta contra r. decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mérito do *writ* no e. Tribunal *a quo*.

II - Em princípio, descabe o uso de *habeas corpus* para cassar indeferimento de liminar a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Pretório Excelso ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar").

III - No caso concreto, no qual se busca a concessão de liberdade provisória a preso em flagrante, condenado por crime equiparado a hediondo, ou o relaxamento de sua prisão, - ao argumento de que o flagrante foi forjado por policial militar por motivo de animosidade - , não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de *habeas corpus* para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 149.403/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 26/04/2010)

PROCESSUAL PENAL – *HABEAS CORPUS* – TRÁFICO DE DROGAS – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR POR DESEMBARGADOR – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – SÚM. 691/STF – PEDIDO NÃO-CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Desembargador que, em *habeas corpus* requerido ao Tribunal *a quo*, indeferiu a liminar, sob pena de supressão de instância. (Súm. 691/STF).

2. Na ausência de qualquer questão teratológica a ser sanada de plano, faz-se necessário aguardar o deslinde da ação na instância própria, para somente então, recorrer à superior.

3. Pedido não-conhecido.

(HC 103.298/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 25/08/2008)

HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA. SÚMULA 691 DO STF. NÃO CONHECIDO.

1. Conforme Enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente em casos excepcionais de manifesta ilegalidade tem sido admitida a impetração de *Habeas Corpus* em face de decisão de liminar de *Habeas Corpus* anterior, posto implicar indevida supressão de instância.

2. *Writ* não conhecido.

(HC 52.187/MS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 15/05/2006 p. 305)

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, entendendo que não se justifica a atuação desta Corte Superior antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de mérito da impetração originária pelo Tribunal de origem. O relator do *writ* originário não vislumbrou, de plano, a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar, entendendo mais prudente aguardar informações, reservando ao mérito da impetração a análise da questão, o que, por si só, não constitui manifesto constrangimento ilegal capaz de excepcionar a aplicação do referido verbete sumular.

Ademais, importante destacar o seguinte trecho da denúncia: "nesta cidade e comarca, GUSTAVO FERRARI PEREIRA, qualificado e indiciado às fls. 37/39, e ALAN VÍTOR LACOPE DE OLIVEIRA, qualificado e indiciado às fls. 32/36, agindo em conluio e com identidade de desígnios delituosos, traziam consigo e transportavam, para entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, 02 (dois) "tijolos de maconha" com peso total de 3.110,0g (três quilos, cento e dez gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

Sendo assim, o pedido revela-se manifestamente incabível, não havendo como dar prosseguimento ao *writ*, a teor do disposto nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e no art. 34, VXIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Art. 34. São atribuições do relator:

XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

Nesse sentido, confirmam-se algumas decisões monocráticas proferidas por Ministros de ambas as Turmas que julgam matéria penal nesta Corte:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido liminar, em favor de KILLY CLIFFORD OKONKWO NNADIKA, preso em flagrante desde 13/4/10 pela prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.

Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do HC 990.10.199647-2, indeferiu o pedido liminar, quando buscava a liberdade provisória do paciente.

Insiste, agora, nos mesmos argumentos ainda não apreciados pelo Tribunal estadual.

Sumariamente relatado. Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial encontrarem óbice no entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER), não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido do não-cabimento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na hipótese.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/04; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/04; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/04.

Vale citar, também, a Súmula 691 do STF.

Por oportuno, convém destacar que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça possui *status* de lei federal e prevê:

Art. 210 – Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente .

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial deste *habeas corpus* por manifesta incompetência deste STJ. (MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Relator, 19/05/2010, HC Nº 170.398/SP)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VICTOR RODRIGUES DE SOUZA, preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, em concurso formal, e no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, em face de decisão de Desembargador Relator, indeferitória de liminar em *writ* originário. Alega o Impetrante, em suma, a ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal, uma vez que, preso em flagrante o Paciente desde 02 de outubro de 2009. Diz que, após recebimento da denúncia, esta foi aditada para a inclusão de dois corréus. Contudo, até a presente data não teriam sido eles citados e, conseqüentemente, designada a data da audiência de instrução e julgamento. Pede a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. Relatei. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que enseja o não conhecimento da impetração, a teor do verbete sumular n.º 691/STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar." No entanto, a despeito do óbice processual, têm-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso. Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo. Na Corte Impetrada, o Desembargador-Relator, ao indeferir o pedido liminar, consignou o que se segue: (...) Com efeito, não verifico na decisão ora impugnada ilegalidade flagrante que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal – cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados deste Superior Tribunal de Justiça –, razão pela qual não existe espaço para imediata interferência desta Corte. Portanto, é de se reservar primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente porque o *writ* está sendo regularmente processado. Nesse diapasão, os seguintes precedentes: (...) Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso XVIII,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial. (MINISTRA LAURITA VAZ, Relatora, 18/05/2010, HC Nº 169.467/SP)

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Angelo Roberto Fernandes Leon, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal Federal da 1ª Região que indeferiu pedido de liminar em *writ* ali deduzido, no qual se busca a concessão da liberdade provisória ao paciente. Não há como dar seguimento ao pedido. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Confira-se da nossa jurisprudência: (...) Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do *writ*, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido. (MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Relator, 09/10/2009, HC Nº 149.733/GO)

Ante o exposto, com base no artigo 38 da Lei 8.038/90 e no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente *habeas corpus*.

Em seu recurso, sustenta o agravante que a custódia preventiva teve início em 30.10.2013.

Sublinha que "a prisão preventiva decretada em primeira instância fez-se calcada na gravidade da imputação, colocando-se em segundo plano a primariedade, a ausência de antecedentes e a ocupação lícita dos pacientes ora agravantes" (fl. 118).

Reitera os argumentos aduzidos no remédio heroico, alegando, novamente, a ilegalidade da negativa de liberdade provisória.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do feito pelo Colegiado, para que seja reformada a decisão guerreada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 287.547 - SP (2014/0018081-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO WRIT. SÚMULA 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A admissibilidade de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de situações excepcionais de flagrante ilegalidade, o que incorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, verifica-se que a impetração insurge-se contra a decisão do Desembargador Relator do Tribunal de origem que indeferiu a liminar no prévio writ, no qual se objetivava a liberdade provisória do paciente.

No tocante às razões do agravo, conquanto se possa reconhecer o louvável esforço do agravante em demonstrar a excepcionalidade do caso, a análise acerca da ilegalidade da decisão que negou ao paciente a liberdade provisória, constitui matéria complexa e atinente ao mérito do *habeas corpus*, recomendando-se sua apreciação pelo Órgão Colegiado.

Com efeito, não seria possível, em um juízo de cognição sumária, divisar a apregoada ilegalidade, conforme assinalou a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, que, ao contrário do que sustenta o agravante, não se mostra teratológica.

Restam, pois, acanhados os fundamentos ora apresentados de superação do enunciado sumular n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, não se podendo avançar no conhecimento do writ, sob pena de supressão de instância.

Ao ensejo, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, que aplicou a Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de impetração contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, deve ser a decisão mantida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC 167.658/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE . SÚMULA 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA SATISFATIVIDADE E NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. MITIGAÇÃO DA SÚMULA NÃO-AUTORIZADA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido do não-cabimento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, sob pena de supressão de instância (Súmula 691 do STF).

2. 'O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado' (HC 134.390/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 31/8/09), caso não evidenciado na espécie.

3. Agravo regimental conhecido e não provido" (AgRg no HC 156.889/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO *WRIT*, INTERPOSTO CONTRA LIMINAR INDEFERIDA NO TRIBUNAL A *QUO*. SÚMULA 691 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com razão a decisão monocrática, que negou seguimento ao *habeas corpus*, interposto contra decisão liminar indeferida pelo Relator do Tribunal *a quo*.

2. Inteligência da Súmula nº 691 do e. Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 45.463/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 342).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0018081-3

AgRg no
HC 287.547 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20026171120138260000 21912013 2212013 30125486020138260451

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN VITOR IACOPE DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : GUSTAVO FERRARI PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN VITOR IACOPE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GUSTAVO FERRARI PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.